



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.003320/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.092 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente A.C.M.R. COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. DIPJ X DCTF. INTIMAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento de fiscalização, caracterizado por intimação devidamente cientificada ao sujeito passivo, exclui a espontaneidade, impondo-se o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.092 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.003320/2009-61

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de CSLL (fl.2-10), referente ao ano-calendário 2006, decorrente de falta de recolhimento/declaração da contribuição, com imposição de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Da Autuação

Descreve o auto de infração que o sujeito passivo foi intimado em **21/08/2009** para prestar esclarecimentos quanto às diferenças constatadas de IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL entre os valores declarados em sua DIPJ/2007, ano-base 2006, e os valores declarados nas DCTF e que, em **02/09/2009**, o contribuinte retificou a sua DIPJ/2007 como também as DCTF do 1º e 2º semestres do ano-calendário de 2006, declarando, nesta última, os valores de IRPJ constantes na DIPJ retificadora, sem, contudo, informar os valores do adicional ao IRPJ.

Concluiu a autoridade fiscal que, uma vez que o contribuinte havia perdido a espontaneidade, relativa ao IRPJ e à CSLL, quando do recebimento da intimação, a retificação não pode ser acatada, motivo pelo qual efetuou o lançamento de ofício.

Da Impugnação

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação fls.45-48, a qual foi julgada improcedente pela DRJ em acórdão assim ementado:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

Em atendimento ao que preceitua o artigo 138 e parágrafo único do CTN, somente poderão ser aceitas as retificações de declarações realizadas antes de qualquer procedimento de fiscalização, podendo entretanto o Fisco, utilizar-se de informações nelas contidas para efetuar o lançamento de Ofício decorrente da ação em curso.

Do Recurso Voluntário

Em **25/05/2010**, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão da DRJ (fl.103). Em **16/06/2010**, apresentou recurso voluntário (fls. 104-107), através do qual alega:

- que se a declaração retificadora do IRPJ e da CSLL não possui o efeito jurídico de ocasionar a espontaneidade, por, nesta condição, ser desprovida de valor jurídico, igualmente é certo que as informações da mesma constantes não podem ser levadas em consideração pelo mesmo Fisco para qualquer outro fim;

- que a única e exclusiva maneira de se aferir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para fins de aplicação da metodologia comparativa infligida pelo Autuante, seria através da análise das informações constantes da mencionada declaração primária (não da retificadora), a qual não consta dos autos;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.092 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.003320/2009-61

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A autuação constante dos presentes autos se originou do procedimento interno caracterizado pelo batimento entre os valores declarados na DIPJ e na DCTF, denominado de malha pessoa jurídica.

O auditor fiscal verificou na DIPJ/2007 (ano-base 2006) que o contribuinte havia apurado valores a pagar de CSLL, todavia não os confessou em DCTF. Por conseguinte, instaurou procedimento fiscal, através de intimação recebida pelo contribuinte em 21/08/2009, que mostrava esta irregularidade. Vide planilha constante da intimação (fl.11)

1º Trimestre				
Linha DIPJ	Valor Declarado	Valor Calculado	Valor DCTF/Pago	Ocorrência
14A/21	89.526,38	89.526,38	0,00	Débitos da DIPJ/Calculados maiores que os declarados em DCTF
14A/22	0,00	59.678,25	0,00	
18A/20	80.573,74	80.573,74	0,00	
2º Trimestre				
Linha DIPJ	Valor Declarado	Valor Calculado	Valor DCTF/Pago	Ocorrência
14A/21	95.510,89	95.510,89	0,00	Débitos da DIPJ/Calculados maiores que os declarados em DCTF
14A/22	0,00	57.673,93	0,00	
18A/20	85.959,80	85.959,80	0,00	
3º Trimestre				
Linha DIPJ	Valor Declarado	Valor Calculado	Valor DCTF/Pago	Ocorrência
14A/21	65.959,84	65.959,84	0,00	Débitos da DIPJ/Calculados maiores que os declarados em DCTF
14A/22	0,00	37.973,22	0,00	
18A/20	59.363,85	59.363,85	0,00	
4º Trimestre				
Linha DIPJ	Valor Declarado	Valor Calculado	Valor DCTF/Pago	Ocorrência
14A/21	45.126,20	45.126,20	0,00	Débitos da DIPJ/Calculados maiores que os declarados em DCTF
14A/22	24.084,13	24.084,13	0,00	
18A/20	40.613,58	40.613,58	0,00	

Após ser cientificado do início do procedimento fiscal, o contribuinte retificou sua DIPJ e também a DCTF, referente aos 1º e 2º Semestres de 2006. Em relação à DIPJ, alterou o valor da CSLL do 3º trimestre de R\$ 59.363,85 para R\$ 59.407,09. No que concerne à DCTF, os valores zerados de CSLL foram alterados para coincidir com os valores apurados na DIPJ.

Tendo em vista que a confissão de dívida através da DCTF retificadora ocorreu em **02/09/2009**, ou seja, após o início do procedimento fiscal, o auditor não aceitou a confissão como sendo espontânea e lançou de ofício os valores confessados em DCTF, acrescidos de multa de ofício de 75%, além dos juros.

O contribuinte alega que se a declaração retificadora do IRPJ e da CSLL não possui o efeito jurídico de ocasionar a espontaneidade, por, nesta condição, ser desprovida de valor jurídico, igualmente é certo que as informações da mesma constantes não podem ser levadas em consideração pelo mesmo Fisco para qualquer outro fim.

Vê-se que em momento algum o sujeito passivo contesta os valores apurados de CSLL por ele próprio em sua DIPJ e declarados em DCTF retificadora. Ele apenas se insurge para o fato de suas retificadoras não terem sido consideradas espontâneas, e portanto, não poderiam surtir qualquer outro efeito jurídico.

Acerca do início do procedimento fiscal e da perda da espontaneidade, transcrevo art. 7º do Decreto nº 70.235/75:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Com efeito, a intimação da Recorrente realizada em 21/08/2009 caracterizou o início do procedimento fiscal, acarretando, por conseguinte, a perda da espontaneidade.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 138 do CTN determina que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Tal situação, configura hipótese de lançamento de ofício nos termos do art.149, inciso II do CTN, in verbis:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; (grifei)

Tendo o contribuinte confessado os débitos de CSLL de maneira extemporânea, fora dos prazos estabelecidos na legislação e após o início do procedimento fiscal, impõe-se o lançamento de ofício acrescido de multa de 75%.

Não procede o argumento da Recorrente que a declaração retificadora fora do prazo não gera qualquer efeito jurídico. Os dados e valores constantes da declaração retificadora, apresentada durante o procedimento fiscal, podem, sim, ser utilizados pelo fisco para lançamento fiscal, pois a declaração retificadora, ainda que entregue fora do prazo, contém dados e informações que refletem sua escrituração contábil, até prova em contrário.

Outrossim, as informações nas quais se baseou o lançamento foram prestadas pelo próprio contribuinte, que não alegou em momento algum que tivesse cometido qualquer equívoco.

Neste sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite